

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA -GO.

(i) CASA BRASILEIRA DE AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.882.221/0001-15, com sede na Via Primária 7, s/n, Qd. Area, Lote 0001, Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.993.420, devidamente representada Ismael Borges Rosa Cavalcante, portador do CPF nº 715.545.051-00; **(ii) SÍDEROS HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.280.554/0001-30, com endereço na Rua 42, nº 95, Ed. Residencial Glam Terrasse, Apt. 2002, Setor Marista, Goiânia -GO, CEP: 74.120-270, devidamente representada por Ismael Borges Rosa Cavalcante, portador do CPF nº 715.545.051-00; **(iii) CASA BRASILEIRA DE AÇO CUIABANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.276.560/0001-50, com endereço na Rua B, nº 210, Armazéns Gerais Rio Manso, Quadra Industrial 10/01, Distrito Industrial, CEP: 78.098-280, Cuiabá, Mato Grosso; devidamente representada por Ismael Borges Rosa Cavalcante, portador do CPF nº 715.545.051-00; **(iv) BORROCA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.497.435/0001-70, com endereço em Goiânia-GO, a Rua 42, nº 95, Ed. Residencial Glam Terrasse, Apt. 2002, Setor

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

Marista, Goiânia -GO, CEP: 74.120-270, devidamente representada por Ismael Borges Rosa Cavalcante, portador do CPF nº 715.545.051; **(v) PARALELO 14 HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.397.596/0001-92, com sede em Goiânia-GO, na Rua T-46, nº 356, Apt. 401, Setor Oeste, CEP: 74.125-200, devidamente representada por Daniel Castro Morton, portador do CPF nº 016.322.951-13; **(vi) CAMINHO DO DHARMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.604.791/0001-02, com endereço em Goiânia-GO, na Rua C-258, nº 404, sala 01, Residencial Montana, Setor Nova Suíça, CEP: 74.280-210, devidamente representada por Felipe Rodrigues Ferreira, portador do CPF nº 037.043.901-51; **(vii) CASA BR AÇO SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.501.191/0001-12, com endereço em Goiânia-GO, na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1201, Pavimento 12, Edifício T Comercial II, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, neste ato devidamente representada por Felipe Rodrigues Ferreira, portador do CPF nº 037.043.901-51; **(viii) BR STRATA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.211.189/0001-49, em Goiânia-GO, na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1201, pavimento 12, Edifício T Comercial II, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, devidamente representada por Ismael Borges Rosa Cavalcante, portador do CPF nº 715.545.051-00, e; **(ix) TUDAÇO SERVIÇO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.369.551/0001-04, com endereço na Avenida Tropical, Qd. 08, Lt. 0062, s/n, Setor Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.946-540, devidamente representada por Daniel Castro Morton, portador do CPF nº 016.322.951-13; **em conjunto denominadas “Grupo BR Aço”**, por intermédio dos advogados que ao final assinam (**Doc. 01**) comparecem a presença de Vossa Excelência para, com fulcro no §12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 c/c com o artigo 303, *caput* do CPC, formular este

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
em caráter antecedente

Em face do **BANCO BMG.S/A**, instituição financeira privada, inscrita no CNPJ sob nº 61.186.680/0001-74, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 1ª torre, 10º andar, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04543-000, **BANCO DAYCOVAL S/A**, instituição financeira privada, inscrita no CNPJ sob nº 62.232.889/001-90, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo/SP, e toda a universalidade de credores das empresas requerentes, cuja relação será acostada ao pedido principal juntamente com os demais documentos exigidos pelo art. 51 e incisos da Lei 11.101/2005, conforme os fatos a seguir articulados:

- I.-

Da competência do juízo para conhecer do pedido cautelar.
(Art. 3º da Lei 11.101/2005 c/c art. 299 do CPC).

1. Conforme a redação do artigo 299¹ do CPC, o juízo competente para conhecer do pedido de tutela provisória em caráter antecedente é o mesmo juízo competente para conhecer da ação principal, a qual, no presente caso, será o pedido de recuperação judicial das Autoras.

¹ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

2. O art. 3^o da Lei 11.101/2005, por sua vez, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de recuperação judicial – pedido principal – é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

3. O conceito quanto ao principal estabelecimento foi objeto de intenso debate entre os doutrinadores e decisões divergentes entre os tribunais ao longo dos primeiros anos de vigência da Lei nº 11.101/05, porquanto havia e há a figura da empresa devedora com várias filiais ou que o centro de comando se encontra localizado em endereço diverso do centro de produção ou mesmo da sede indicada no contrato social, não podendo ser desprezado a figura do grupo econômico que, muitas das vezes, é composto por empresas com endereços distintos.

4. O posicionamento doutrinário majoritário tem se filiado a corrente de que o foro competente para conhecer do pedido de recuperação judicial seria o local onde se encontra o centro das decisões. Nesse sentido é elucidativa a lição do professor e procurador do Distrito Federal Marlon Tomazette:³

“Afastando a ideia da sede como principal estabelecimento, alguns autores entendem que o principal estabelecimento é aquele de mais importância econômica, o de maior movimento, o que permitiria a captação de mais bens para a falência, para satisfação do maior número possível de credores. (...)

De outro lado, há que, sustente que o principal estabelecimento não tem a ver com a importância econômica, mas com o comando administrativo dos negócios, permitindo uma fiscalização mais

² Art. 3^o É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. 3. Falência e Recuperação de Empresas. 9ª ed. Ed. Saraiva *jus.*, pgs. 62/63.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

próxima dos atos de gestão do devedor. Seria o local onde a sua atividade se mantém centralizada, daí irradiando a direção de todos os seus negócios e o governo de todas as suas operações profissionais. Em outras palavras, "o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontre a contabilidade em geral." **Em síntese, o principal estabelecimento é o "local onde o devedor comanda, dirige, administra seus negócios, ou seja, a sede da administração".**" (g.n.)

5. Visando pacificar a questão, o Conselho da Justiça Federal quando da realização da V Jornada de Direito Civil, em novembro de 2011, coordenada pelo então Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar, editou o enunciado nº 466 com a seguinte orientação:

Enunciado

Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

6. Desde então, a jurisprudência caminhou no mesmo sentido da doutrina, entendendo que o principal estabelecimento para efeito de competência nem sempre será o endereço informado no contrato social como sendo o local da sede, mas sim onde se tomam as decisões empresariais, onde se tem registrado o maior volume de negócios.

7. É este também o posicionamento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5488194-38.2022.8.09.0029, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 2ª Seção Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022) (g.n.)

8. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

(...)

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (g.n.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente,

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.) (g.n.)

9. Sendo assim, embora conste nos contratos sociais em anexo que algumas das Requerentes possuem sede em outros municípios e até mesmo em outros estados, a administração, contabilidade e tomada de decisões, ou seja, o principal estabelecimento na concepção de maior importância do “Grupo BR Aço” fica no Município de Aparecida de Goiânia (GO), onde fica a sede da principal Requerente, Casa Brasileira de Aço Ltda.

- II. -

A formação de Grupo Econômico. Consolidação processual.

Litisconsórcio ativo.

(Art. 51, II, “e” da Lei 11.101/05 c/c art. 113, I, do CPC)

10. Sobre a caracterização de grupo econômico, tem-se que a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) disciplinou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico os grupos societários de forma sistemática. Referida Lei adotou o modelo dual, no qual os grupos econômicos podem ser *de direito* ou *de fato*.

11. Os grupos de direito constituem-se mediante convenção grupal firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de todas elas. Já os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

12. O Código Civil, por sua vez, também trata das sociedades coligadas no Capítulo VII, Subtítulo II, do Livro II, nomeadamente nos arts. 1.097 a 1.101. Todavia, traz apenas uma descrição das situações de ligações entre sociedades e não especifica disciplina diferenciada para a participação de sociedade no capital de outra.

13. Para analisar a existência do grupo de empresas é preciso olhar para o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

14. Seguindo este raciocínio, os grupos societários existem quando, em uma relação de dependência entre sociedades, o conjunto forma um todo no qual se pode observar a ligação que vai além do simples exercício do controle.

15. Nos grupos, o controlador não tem apenas o interesse de obter os direitos relacionados com a sua posição de sócio, mas também os exerceria de forma a coordenar as atividades de todas as empresas para atingir o melhor resultado global.

16. No caso dos autos, encontra-se configurado o grupo de empresas de fato, na medida em que há atividades coordenadas entre as Requerentes sob controle único, em um mesmo local, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma unificada.

17. Os documentos em anexo demonstram que, embora as Requerentes tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, elas são contratualmente e economicamente interligadas.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

18. Destaca-se ainda, que mesmo antes de a LFRJ ter sido alterada pela Lei 14.112/2020, já se admitia a possibilidade de se requerer a recuperação judicial por grupo econômico de fato ou de direito, conforme ensina Ricardo Brito Costa:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.** A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182). G.p.

19. Visando adequar e incorporar o que a doutrina e jurisprudência já haviam admitido em sede de interpretação e aplicação da lei falimentar, a reforma do ordenamento a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 introduziu a letra “e”, ao inciso II, do artigo 51⁴, encerrando qualquer possível controvérsia ao admitir expressamente o pedido de recuperação judicial por empresas integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

20. Sobre referida alteração, de grande valia trazer à baila os comentários do Professor Manoel Justino Bezerra Filho:

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
II – (...)
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

“O termo “consolidação processual” pode causar estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. **A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113, do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar.**” (g.n.)

21. E mesmo antes da inovação introduzida pela Lei nº 14.112/20, que criou a figura da “consolidação processual”, a jurisprudência do TJGO já havia pacificado o entendimento pela possibilidade de se formular pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência, nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. 2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia. 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5296867-33.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021) (destaque nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5094110-16.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2020, DJe de 16/03/2020) (destaque nosso)

22. Também, destaca-se a jurisprudência do STJ que já se encontrava sedimentada no sentido de admitir pedido de recuperação judicial por Grupo Econômico quando presentes seus requisitos, a exemplo da identidade de sócios ou a existência de garantias cruzadas:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (AgInt no AREsp 1560868/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021**, DJe 13/05/2021) (destaque nosso)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (destaque nosso)

23. No caso em comento, a presença da figura do Grupo Econômico é indiscutível, porquanto além da identidade de sócios, conforme se vê nos contratos sociais consolidados (**Doc. 02**), restará demonstrado no pedido principal a ser formulado a existência de garantias cruzadas nos contratos

MATRIZ

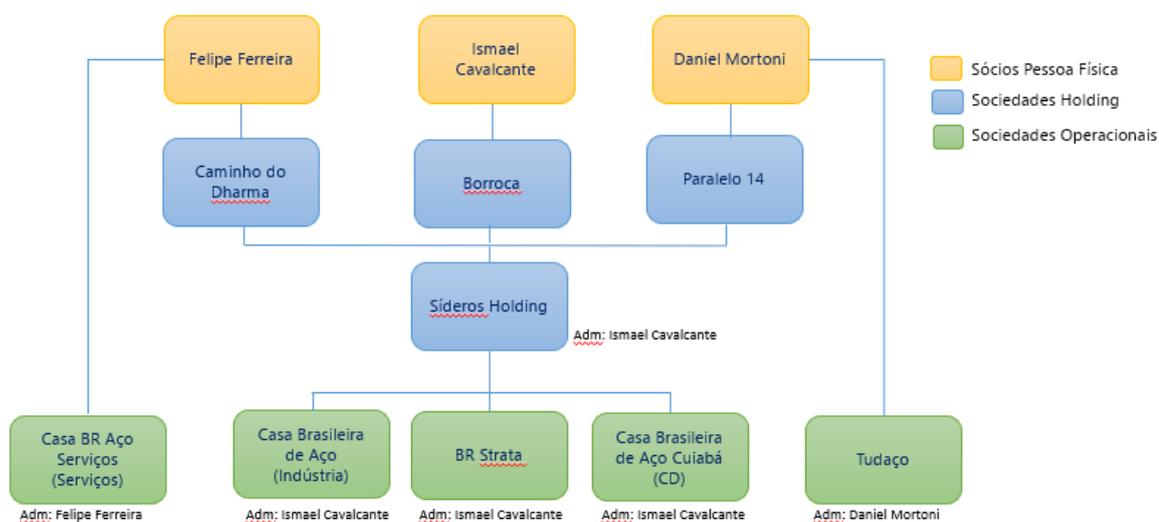
Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

bancários e com alguns fornecedores, redundando na necessidade de se requerer o presente pedido em litisconsórcio ativo visando o resultado útil do processo principal, nos termos do que prevê o art. 113, I⁵ do CPC:

Organograma



24. Ultrapassadas as questões da competência do juízo e da possibilidade de se formular o presente pedido de forma conjunta, em litisconsórcio ativo, passa-se a discorrer sobre o pedido de tutela de urgência.

⁵ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

-III. -

Razões da crise econômico-financeira.

25. A história da **BR Aço** começa em 2020, pela iniciativa de três jovens goianos trabalhadores, ambiciosos e com a visão de criar uma empresa de aço diferente. Uma empresa que não é tão dura quanto o aço, mas que tem a vontade e o desejo de criar um paradigma diferente de gestão.

26. Esses jovens foram buscar o sonho de cursar administração nas melhores universidades do Brasil. **Ismael** fez administração de empresas na Fundação Getúlio Vargas, estagiou e trabalhou anos em grandes bancos, quando decidiu se transferir para o Instituto Ayrton Senna para trabalhar com educação pública. Depois trabalhou no grupo Somos Educação e decidiu voltar para Goiânia. **Daniel** fez administração de empresas na USP, trabalhou anos em bancos, empreendeu algumas vezes e chegou a ter cargos importantes em bancos. **Felipe** também fez administração de empresas na Fundação Getúlio Vargas, trabalhou na LATAM e empreendeu algumas vezes.

27. Por compartilharem dos mesmos valores e ideais, por terem a mesma visão e acreditarem no empreendedorismo como uma força transformadora na sociedade, além de elevada qualificação profissional, Ismael, Daniel e Felipe decidiram unir forças e começar uma nova caminhada, fundando a Casa Brasileira de Aço Ltda (BR Aço) em janeiro de 2020, tendo por foco de atuação a fabricação de colunas, treliças e aço para construção no geral e revenda para varejistas e construtoras. A empresa teve início em um imóvel de 2.500 m² na Rua 41, Jd. Bela Vista, com 18 funcionários.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

28. O novo negócio surgiu com o compromisso de seus sócios de criar valor para os clientes, funcionários e comunidades, conscientes de que o empreendedorismo é uma das principais forças motrizes da economia global e é essencial para criar oportunidades e gerar empregos.

29. A **BR Aço** nasceu com a marca da confiança, valor fundamental para o sucesso do empreendedorismo. Confiança nos empreendedores, em seus produtos e serviços, em suas visões e estratégias, valor esse que é construído ao longo do tempo, através da transparência, integridade e responsabilidade.

30. Por isso, incorporando o “DNA” dos sócios, a nova empresa assumiu o compromisso de ser exemplo de liderança ética e responsável, atuando em parceria com os clientes, funcionários e comunidades.

31. Os valores éticos são fundamentais na origem e constituição da **BR Aço**, que tem o compromisso de sempre agir com integridade em todas as suas interações, construindo relações baseadas em confiança e respeito.

32. Estabelecidas as bases fundamentais da empresa, montado o seu plano de negócios com todos os valores agregados pelos sócios e *expertise* adquiridas em suas carreiras profissionais, logo no início da jornada surgiu o primeiro grande obstáculo, qual seja a maior crise humanitária da história moderna.

33. Em março de 2020, a OMS declarou a pandemia do COVID-19, o que acarretou a total paralisação da economia. A empresa encarou a quase-morte em maio daquele ano, com sucessivos decretos governamentais estaduais e municipais de fechamento total de atividades econômicas em geral.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

34. Foram medidas de natureza sanitária excepcionalmente drásticas, embora necessárias naquele momento para se conter a propagação do vírus, mas que impactaram enormemente em toda cadeia econômica goiana, brasileira e mundial.

35. O cenário da construção civil, no entanto, sofreu uma inesperada reviravolta em junho de 2020. Três fatores concomitantes explicam essa mudança, sendo (i) a taxa básica de juros em sua mínima histórica, (ii) a economia chinesa em recuperação acelerada, e, (iii) o auxílio emergencial do governo federal, fatores que trouxeram uma pressão de demanda sobre os materiais de construção como um todo, em especial o aço.

36. Vendo nessa súbita alteração de cenário uma oportunidade única, a **BR Aço** rapidamente começou a contratar mais colaboradores, vendedores, operadores de máquinas, operadores de empilhadeiras etc.

37. No início da Pandemia, a empresa que possuía um quadro total de 20 colaboradores terminou 2020 com mais de 50. Foram feitos centenas de milhares de reais em investimentos, adquirindo novas máquinas e equipamentos e aumentando o estoque de aço.

38. Inicialmente, eram comercializadas apenas colunas de aço para casas térreas. Em seguida, em razão da janela de oportunidade surgida com o aquecimento do mercado da construção civil, a **BR Aço** ampliou sua atuação e passou a vender também treliças, vergalhões e malhas, ou seja, todo o aço necessário para esse segmento da economia.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

39. Ocorre que isso demandou muito capital de giro, forçando a captação de recursos nos bancos até se atingir o limite de alavancagem, vindo então a busca de recursos com particulares, na expectativa de se aproveitar a oportunidade.

40. Ainda em 2020, a **BR Aço** decidiu expandir os negócios e ir além da industrialização e distribuição de aço atacado, criando um braço de varejo que poderia ser o próprio canal de venda da empresa, aumentando o poder de negociação com os grandes varejistas goianos, que só aceitavam comprar muito barato.

41. Essa era a primeira parte do tripé de estratégia do *business plan* da empresa, redesenhado a partir de junho de 2020.

42. Assim, surgiu a ideia da **Tudaço**, uma rede de lojas próprias de varejo de aço, que começaria com estoque pequeno e apenas um colaborador, alguém muito competente que poderia fazer a loja crescer e fazer o time aumentar.

43. Em março de 2021, começaram os testes com 4 (quatro) lojas em Senador Canedo, Goianira, Trindade e Aparecida de Goiânia, em Goiás. O mercado estava superaquecido e as lojas foram muito bem. Isso gerou confiança nos sócios que decidiram iniciar um movimento de expansão ainda em 2021, contratando um grupo de colaboradores extremamente qualificados e experientes para a expansão.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

44. Além disso, teve início a execução da segunda parte do tripé da estratégia da **BR Aço**, que seria uma expansão geográfica para outros estados da Federação.

45. Inicialmente foi escolhida a cidade de Cuiabá, capital do estado do Mato Grosso, por toda a pujança econômica advinda da agricultura. O mercado ali vive uma forte e permanente expansão econômica, inclusive na construção civil.

46. Foi aberto um centro de distribuição no polo industrial com 2.000m², contratados time de 05 representantes comerciais e vendedores, e em 2021 tiveram inícios as operações naquele estado. As vendas superaram as expectativas nos primeiros meses, mostrando o acerto da estratégia empresarial.

47. Até então, tudo andava melhor do que o esperado, e a empresa voava em céu de brigadeiro.

48. Por fim, o terceiro e último tripé da estratégia seria a expansão para o "Corte e dobra" de aço. Basicamente, a ideia seria atender diretamente as pequenas e médias construtoras, e democratizar uma tecnologia que hoje está apenas na mão das grandes construtoras.

49. Foram então adquiridas máquinas e equipamentos modernos e contratados engenheiros para análise dos projetos estruturais e fabricação de peças sob medida para as obras. Com o serviço agregado era possível aumentar as margens do negócio, assegurando maior competitividade e longevidade.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

50. Em resumo, ao final de 2021 a **BR Aço** deixou de ser apenas uma pequena distribuição de aço, tornando-se a cabeça de um *grupo econômico* com atuação diversificada e de amplitude regional, com verticalização e penetração no varejo.

51. O "**Grupo BR Aço**" encerrou o ano com faturamento próximo a R\$ 80 milhões e muitas dezenas de colaboradores, e forte expectativa de crescimento por parte dos sócios.

52. No entanto, a economia tem seu ritmo próprio, e o final do ano de 2021 já trouxe novos desafios ao jovem Grupo econômico, com o mercado esfriando, margens apertadas e alguns meses de prejuízo.

53. Como havia sido montada uma estrutura voltada para o crescimento, os custos fixos impactaram fortemente os resultados nos meses de sazonalidade, entre outubro/novembro e março, quando há redução ou paralisação nas obras civis em razão das chuvas no Centro-Oeste.

54. Apesar disso, a estratégia empresarial foi mantida e os sócios dobraram a aposta, acreditando ser possível atingir o *breake even* durante o ano de 2022. E assim tiveram inícios as operações em Brasília (DF) e Campo Grande (MS), visando atingir todo o mercado do Centro-Oeste.

55. Além disso, acelerou-se ao máximo a abertura de lojas para buscar mais margem na venda direta ao consumidor final nas pequenas cidades do interior.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

56. Em uma expansão meteórica, o Grupo chegou a ter mais de 40 (quarenta) lojas próprias em todo o estado de Goiás, DF e no Vale do Araguaia, no estado de Mato Grosso. Uma expansão agressiva comercialmente, com o olhar estratégico no rápido crescimento do faturamento e nas margens mais altas.

57. No varejo, durante o ano de 2022, o Grupo buscou diversificar os itens de material de construção, indo além do aço. A ideia era se tornar uma empresa com todo o portfólio de materiais de construção, com lojas de custo baixo com produtos de qualidade e mais baratos do que a concorrência.

58. O mercado de construção civil é historicamente muito informal, conservador e ineficiente. A proposta do grupo era levar inteligência, inovação e eficiência para o processo. Afinal, uma casa mais barata é uma casa mais acessível, o que tem reflexos sociais positivos pois contribui para a redução do elevado déficit habitacional.

59. O movimento de diversificação comercial além do aço faz sentido no longo prazo, mas teve o efeito negativo de pulverizar o capital da empresa em muitos produtos de giro demorado, além de provocar a perda do foco inicial.

60. Abriu-se muito o leque da operação, consumindo ainda mais capital de giro com a operação de varejo, e isso foi um erro estratégico.

61. Os colaboradores não tinham o preparo necessário e os processos de gestão não estavam maduros o suficiente em razão da rápida expansão e diversificação de atividades.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

62. O Grupo chegou a um total de 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores, além de dezenas de fornecedores e milhares de clientes em todo o Centro-Oeste, mas a operação se tornou insustentável nessa dimensão, forçando um recuo estratégico.

63. Como ressaltado, para financiar todo esse crescimento foram buscadas diversas fontes de financiamento. Primeiro, as fontes tradicionais - Bancos, Fundos de Investimento e fornecedores; e, em um segundo momento, pessoas físicas (mútuos).

64. Essa estrutura de crédito atendeu bem o Grupo até 2021, quando foram registradas boas margens e os juros estavam baixos.

65. No entanto, em 2022, os juros subiram drasticamente e chegaram a patamares altíssimos, com forte impacto direto nas margens em razão do custo financeiro adicional, e impacto indireto em razão do esfriamento do mercado da construção civil, que, por sua vez gerou uma crise de demanda, em uma espiral negativa.

66. Como é notório, o mercado como um todo entrou em declínio depois do forte crescimento anterior, em mais um "voo de galinha" da economia brasileira, dessa vez agravado pelo processo eleitoral conturbado, copa do mundo em novembro, chuvas acima da média histórica, e a rápida e inesperada alta dos juros ao longo do ano.

67. Warren Buffet fala que os juros são para a economia, o que a gravidade é para a física. Quando maior os juros, mais para baixo a economia é puxada. O Grupo sentiu isso na pele.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

68. Sentindo a volatilidade do cenário macroeconômico, em 2022 o Grupo deu início a uma série de ajustes em busca de mais eficiência operacional, como o fechamento de algumas operações que davam prejuízo. Foram encerradas dezenas de lojas e as operações em Brasília (DF) e Campo Grande (MS).

69. No início de 2023, o **Grupo BR Aço** continuou a buscar mais eficiência operacional para conseguir reverter a trajetória de prejuízos e voltar a gerar caixa, assegurando condições para cumprir com as suas obrigações e retomar o crescimento, levando atendimento de qualidade a preços acessíveis para os clientes.

70. Esse processo de reestruturação da operação e encerramento de atividades deficitárias continua em andamento, como o fechamento do centro de distribuição de Cuiabá (MS) e de algumas lojas de varejo que ainda não se provaram um bom investimento.

71. Além disso, foram otimizados os fluxos internos, com intenso uso de softwares, a maioria desenvolvida internamente por um jovem e competente time de tecnologia.

72. Sem dúvidas foram aprendidas diversas – e valiosas – lições nesses anos, que fortalecem a disposição do **Grupo BR Aço** de reestruturar a sua operação de modo a torná-la mais lucrativa e eficiente, e muito mais preparada para oscilações da economia.

73. As primeiras medidas de reestruturação e readequação da operação já começaram a reverter a trajetória negativa da operação, mas há um

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

descompasso entre o caixa do grupo e o volume de obrigações financeiras com bancos e fornecedores, forçando a adoção desta medida para se assegurar a preservação da atividade econômica e a capacidade de geração de caixa livre para pagamento de suas dívidas.

74. A recuperação judicial é ferramenta de gestão disponível as empresas em situações como a presente, onde há crise de liquidez, e o seu uso é parte do processo de reestruturação que não só irá manter a atividade econômica, mas também assegurará uma nova oportunidade ao Grupo de corrigir a rota, rever estratégias e honrar seus compromissos com seus credores e colaboradores, restabelecendo a eficiência da operação.

75. Com uma estrutura de custo mais enxuta, com o *know how* adquirido, a força comercial e todo reconhecimento da marca **BR Aço** no mercado goiano, o Grupo voltará a ser uma empresa rentável e a faturar dezenas de milhões de reais novamente, gerando mais empregos, oportunidades e impostos, continuando a cumprir a sua função social.

- IV. -

O pedido de tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial. Possibilidade. (art. 6º, §12, c/c art. 48, todos da lei 11.101/2005)

76. A presente medida busca antecipar os efeitos legais que o deferimento do processamento da recuperação judicial produz – *stay period* - previstos no artigo 6º, incisos I, II e III, c/c §3º do artigo 49, todos da Lei 11.101/2005.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

77. Conforme inicialmente exposto, a Lei n. 14.112/2020 introduziu diversas alterações na Lei 11.101/2005, sendo uma delas o §12º do artigo 6º.

78. A redação do citado §12º assim dispõe:

“§ 12º. Observado o disposto no art. 300 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

79. Ruy Pereira Camilo Junior⁶, ao comentar a possibilidade da antecipação dos efeitos derivados do deferimento da recuperação judicial conforme permitido pelo novo §12º do art. 6º da LFRJ, ressalta que o objetivo visa resguardar o resultado útil do processo principal, de modo a impedir que o patrimônio do devedor venha sofrer restrições por credores até que se obtenha o deferimento do processamento da recuperação judicial:

“A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando o entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação judicial.

(...)

O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora.”

80. De grande valia também citar os comentários do Professor e Magistrado titular da 1ª Vara de falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Daniel Carnio Costa⁷:

⁶ JUNIOR, Ruy Pereira Camilo (obra coordenada por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 2021. Ed. Revista dos Tribunais. pg. 114.

⁷ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. 2021. *Juruá* Editora. pg.98

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juiz a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

(...)

Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que **também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido de tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.**” (g.n.)

81. Oportuno também, citar os comentários do Professor Marcelo Sacramone:⁸

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. 2023. Ed. Saraivajur, pg.47

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas., É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O "*fumus boni iuris*", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger.

82. Tem-se, no presente caso, que as Requerentes preenchem os requisitos formais e legais exigidos pelos arts 2º⁹ e 48¹⁰ da Lei 11.101/2005, que são os únicos exigidos para se formular este pedido cautelar de tutela de urgência, quais sejam:

- Não se enquadram nas exceções previstas no art. 2º da LFRJ;
- estão em atividade regular há mais de 02 anos; (**Doc. 03**)

⁹ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

- Nunca foram falidas; (**doc.04**)
- Nunca se beneficiaram de anterior pedido de recuperação judicial;(**doc. 04**)
- Os sócios e controladores não são pessoas condenadas por crimes previstos em lei.

- V. -

**Da concessão da liminar do art. 300 do CPC.
Presença dos requisitos necessários.**

V.1.

Fumus boni juris

83. O direito das Requerentes a tutela de urgência está, em suma, resguardado pelos arts. 2º e 48 da Lei 11.101/2005, que elencam os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, plenamente atendidos pelas Requerentes, em combinação com o art. 6º, §12º do mesmo diploma legal, que expressamente prevê o uso da medida cautelar do artigo 300 do CPC.

84. As requerentes buscam assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado pelo art. 47 da LFRJ.

85. Esse direito já se encontra ameaçado pela possibilidade do vencimento antecipado de contratos, cujos quais remontam a quantia de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), permitindo que os credores já

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

iniciem a penhora e/ou retenção de recursos necessários para a continuidade das atividades.

V.2.

Periculum in mora

86. Quanto ao *periculum in mora*, este é ainda de mais fácil percepção, porquanto a investida dos credores no caixa das Requerentes e na retenção de recursos colocará em risco o resultado útil do processo principal.

87. Por força de cláusulas em determinados contratos, em especial com o Banco BMG S/A¹¹ e Daycoval S/A¹² (**Doc. 05**), a simples negativação perante os órgãos de proteção ao crédito autorizam as referidas instituições a se apropriarem de valores de titularidade das Requerentes, depositados e/ou investidos para satisfação de seus créditos, cujos quais não podem ser utilizados para abatimento da dívida, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

88. A ocorrência de bloqueios em conta corrente e apropriação de recursos em contas garantidas agravará ainda mais a dificuldade de acesso aos fornecedores, que já estão exigindo para a continuidade do fornecimento de insumos o pagamento a vista, ou, em alguns casos, de forma antecipada.

¹¹ Vide cláusula 8: *Vencimento antecipado da dívida*:

¹² Vide Cláusula Quinta: *Do vencimento Antecipado*

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

89. Desta feita, conquanto o art.6º diga que com o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor das Requerentes, a apreciação do pedido principal só terá lugar após a organização da extensa lista de documentos que faz referência o art. 51 da LFRJ, razão pela qual a antecipação dos efeitos do *stay period* se faz necessário.

90. Destaca-se, também, mas não menos importante, que o maior fornecedor de matéria prima do Grupo, a empresa AVB – Aço Verde do Brasil está ameaçando interromper o fornecimento em razão de atrasos no pagamento.

91. Todo o benefício econômico e social corre o risco de desaparecer se não for concedida a tutela de urgência que ora se requer.

- VI. -

O pedido.

92. Diante de todo o exposto, restando demonstrada e comprovada a possibilidade jurídica do pedido e a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, as Autoras requerem a Vossa Excelência que, nos termos do §12, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, c/c art. 300 do CPC, independentemente da realização de qualquer constatação prévia, vez que claramente desnecessária no caso, seja concedida LIMINAR nos seguintes termos:

- (i) Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência, que **seja autorizado a**

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I).

(ii) A adoção das providências previstas no art. 6º, *caput*, e incisos I, II e III da Lei 11.101/2005¹³.

(iii) E ainda:

a.) Seja determinado, sob pena de multa, o encerramento de todas as contas correntes das Requerentes mantidas junto as instituições financeiras credoras, a saber: Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval S/A;

b.) Sejam intimados os **Bancos Itaú Unibanco e Smartbank** para que, sob pena de multa, mantenham aberta, operacional, e sem qualquer bloqueio por dividas com as referidas casas bancarias, as seguintes contas:

- Casa Brasileira de Aço Ltda (CNPJ n._35.882.221/0001-15): Banco 630 (Smartbank), agência 0001, conta corrente nº 343459000-4;

¹³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

- Tudaço Serviço de Estruturas Metálicas Ltda (CNPJ 41.369.551/0001-04): Banco Itaú Unibanco S/A, agência 6630, conta corrente nº 41078-2;

c.) Que o **Banco BMG S/A** seja proibido de se apropriar dos valores que se encontram depositado em conta corrente aberta com o fim de garantir o pagamento da CCB nº 41.79.35479, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, do referido contrato, transferindo tais valores para conta judicial vinculada ao juízo, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores;

d.) Que o **Banco Daycoval S/A** seja proibido de se apropriar do valor que se encontra depositado em conta corrente aberta com o fim de garantir o pagamento da CCB nº 2020-08594/22, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, do referido contrato, transferindo tais valores para conta judicial vinculada ao juízo, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores;

e.) Que a empresa **Equatorial Energia Goiás S/A** (substituta da Enel) seja proibida de interromper o fornecimento de energia elétrica as requerentes, sob pena de multa diária, em especial para a Casa Brasileira de Aço Ltda, CNP nº 35.882.221/0001-15, unidade consumidora nº 110052379, porquanto o fornecimento

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

de energia elétrica se enquadra no conceito de bem essencial **(Doc. 06)**;¹⁴

f.) Sejam preservados todos os contratos necessários à operação das Requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 11.101/05;

g.) Na hipótese de alguma instituição financeira já ter lançado mão de recursos e valores visando a quitação antecipada de seus contratos com créditos sujeitos após o protocolo deste pedido, que sejam estornados estes valores e transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

(iv) Os requerentes informam que, no prazo legal, irão aditar a petição inicial, ajuizando o pedido de recuperação judicial (CPC, art. 308).

¹⁴ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. 1.O pedido do apelante de concessão de efeito suspensivo recursal encontra-se prejudicado, porque o recurso de apelação por ele manejado possui efeito suspensivo automático, em razão da sentença recorrida não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 1.012 do CPC. 2.É corrente majoritária nesta Corte de Justiça de que é inadmissível a interrupção do fornecimento de energia elétrica, gás, água, telefonia etc., devido à falta de pagamento de contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial. 3.No entanto, a continuidade da prestação destes serviços está condicionada ao pagamento pontual das contas vencidas e vincendas desde a data da recuperação judicial, logo é possível a interrupção dos serviços prestados pela concessionária em razão da inadimplência do usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/95, e art. 172, inciso I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 4.Embora se reconheça que eventual corte de energia elétrica na empresa da apelada poderá gerar sérias consequências pecuniárias, não se pode olvidar que as dívidas em questão são posteriores ao pedido de recuperação judicial e, por tal motivo não se submetem ao plano de recuperação judicial, devendo, pois, serem pagas na data aprazada sob pena de interrupção do serviço de energia elétrica. 5.Incabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal diante do provimento da apelação interposta. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5639392-51.2021.8.09.0064, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

(v) Em razão do elevado valor das custas iniciais, na ordem de R\$ 141.140,09 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta reais e nove centavos) (**Doc. 05**), e em razão da necessidade de priorizar o pagamento da folha de empregados, rescisões e outras despesas urgentes, requerem a Vossa Excelência que seja permitido o pagamento da **taxa judiciária**, no valor de R\$ 133.933,42 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), somente ao final, quando do encerramento da recuperação judicial, recolhendo-se agora somente os emolumentos devidos à serventia, no valor de R\$ 7.206,67 (sete mil, duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos), autorizando-se a emissão de nova guia neste valor.

(vi) Requerem, outrossim, nos termos do §5º do art. 272 do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado, **Murillo Macedo Lobo, OAB/GO 14.615**, sob pena de nulidade.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 20.157.714,73 (vinte milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e catorze reais e setenta e três centavos)

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 29 março de 2023.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho
OAB/GO 11.295

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815